



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-593/2018	TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO
	Relator	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI / VISTOR: LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico**

Este Processo se refere a ao pedido de Certidão de Acervo Técnico CAT solicitado pelo Engº Químico e Engº de Segurança do Trabalho e Tecº em Agricultura TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO, portador das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, da Lei Federal 7.410/1985, do Decreto Federal 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução 359/91 do COFEA e do artigo 05 da Resolução 278 de 27/05/1983 do CONFEA. O Interessado solicitou em 10/09/2018 o CAT com registro de Atestado- Atividade Concluída referente à ART nº 28027230180857285 (Fl. 02). É responsável técnico pela empresa LVC Serviços de Treinamento Profissional Ltda ME, desde 25/06/2018 na qualidade de contratado. O escopo dos trabalhos desenvolvidos se refere às atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio e execução de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas e de material de acabamento e revestimento.

Agrega declaração da empresa contratante (Fl.04) sobre a realização dos serviços de projeto técnico de incêndio e de instalação de sistemas de hidrantes, detectores de calor e fumaça, iluminações de emergência, extintores portáteis, sinalizações, central de alarmes conforme Decreto Estadual 56. 819/11 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; ART (Fl.05) em nome do profissional Eng. Civil Paulo Eduardo Pinheiro de Siqueira que atesta por meio de laudo técnico (Fl. 96) a execução dos serviços, objeto do acervo técnico.

Em 21/11/2018, o Assistente Técnico DAC3/Supcol, entendendo que o processo abordava mais de uma atribuição profissional decidiu distribuí-lo para as Câmaras: CEEEST, CEEQ e CEA para análise. Entretanto, o Assistente Técnico DAC3 em seus comentários acerca do pleito do interessado aduz que "não se observa explicitamente atribuições profissionais para atuar nas áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, salvo se as Câmaras entenderem como competência do profissional sua atuação nestes segmentos".

E que:

"Com relação à instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndios há que se detalhar a área e atividades concernentes a fim de se certificar sobre possuir ou não atribuições para sua realização". E mais: "Neste sentido, consoante artigo 47 da Resolução 1.025/09 do CONFEA não se faz possível o acervo de uma ART que contenha atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do requerente". Finalizando, arremata:

"Nesta hipótese, o requerimento de acervo deveria ser indeferido devido à incompatibilidade entre as atribuições profissionais e as atividades expressas na ART. A ART estaria passível de nulidade, desde que em processo específico e independente do presente, e o profissional estaria sujeito à autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5. 194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, também em processo específico e independente deste."

A CEEEST, por sua vez, em 11/12/2018, acompanhando integralmente o entendimento do Assistente Técnico DAC/e Supcol, retro apresentado, decidiu manifestar dizendo que, no âmbito da CEEEST, o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento o que isoladamente ensejaria indeferimento do requerimento do acervo técnico da ART em seu nome na forma em que foi apresentado. Prosseguindo em sua decisão, a CEEEST, remete o processo inicialmente para a CEEQ e posteriormente para a CEA em busca de um eventual outro entendimento sendo que, caso não haja, a UGI deverá: (1) indeferir o requerimento de acervo técnico em nome do interessado; (2) iniciar o processo e independente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

para declarar a nulidade da ART e (3) iniciar o processo específico e independente para autuar o interessado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5. 194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Em 28/02/2019, recebi o presente processo para emissão de parecer fundamentado.

2- Parecer

Tendo em vista coletar informações para melhor instruir este processo, contatei por e mail o interessado, Engº Tancredo Martinho de Oliveira Castro solicitando melhores informações acerca dos serviços efetivamente realizados por ele, assim como de sua graduação Textualmente, solicitei: a) Descrição detalhada dos serviços executados, objeto da ART (Projeto e instalação); b) Conteúdo programático e duração (horas) de seu curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Em resposta, o interessado enviou os documentos solicitados os quais junto a este processo, neste texto e anexados. Com relação aos serviços efetivamente realizados. Textualmente: “Referente ao solicitado, segue em anexo a cópia do meu diploma e do histórico escolar com o conteúdo programático com duração de 670 horas do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Com relação a descrição das atividades dos serviços executados referente a ART 28027230180857285, segue abaixo:

- 1 - Elaboração do projeto de proteção contra incêndio de acordo com o Decreto N° 56.819/2011 e Instruções técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;*
 - 2- Instalação das medidas de proteção contra incêndio de acordo com o projeto elaborado citado no item 1;*
 - 3- Inspeção visual das instalações elétricas de acordo com o Anexo R do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, hoje denominado de Anexo L;*
 - 4 - Inspeção visual do CMAR - Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento de acordo com a Instrução Técnica N° 10 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo”.*
- (ii) Com relação ao conteúdo programático: Documentos anexos)*

3- Voto

Tendo em vista que os serviços realizados não dizem respeito às atividades inerentes à engenharia química e muito menos à agronomia voto por remeter de volta o presente processo para a CEET para uma reavaliação tendo em vista os novos documentos juntados e o melhor entendimento daquela Câmara para este caso.

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-579/1989 V2 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE AMERICANA
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições fixadas pela unidade de origem, aos egressos de 2018 e 2019 do curso Superior de Tecnologia em Produção Têxtil da Faculdade de Tecnologia de Americana. As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2008-1, 2008-2, 2009-1, 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1, 2016-2, 2017-1, 2017-2, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986” e com o título profissional de Tecnólogo(a) Têxtil (cód. 142-07-00 na tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA) (Decisão CEEQ/SP nº 327/2017 – fl. 115). A interessada informa que não houve alterações na grade curricular (fl. 119) e encaminha a relação dos docentes e respectivas disciplinas (fls. 120 e 121). O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 122).

Parecer

*Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

Voto

Pela concessão aos egressos das turmas de 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2 do curso Superior de Tecnologia em Produção Têxtil da FATEC Americana as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986 e o título de TECNÓLOGO(A) TÊXTIL (código 142-07-00 da Resolução CONFEA no 473/2002).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-175/2013 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - ITATIBA
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 e 2019 (1º semestre) do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com exceção à indústria petroquímica e de alimentos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos (Decisão CEEQ/SP nº 242/2017 – fl. 43).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações curriculares (fl. 44) e encaminha a relação de docentes das matérias profissionalizantes (fl. 46).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 48).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019-1 do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea com exceção à indústria petroquímica e de alimentos, tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos, aos egressos de 2018 e 2019-1 do curso de Engenharia Química da Universidade São Francisco, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-168/2014 R1 <i>FACULDADE MUNICIPAL "PROF. FRANCO MONTORO"</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro".

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram do art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, para os egressos de 2018 (Decisão CEEQ/SP nº 336/2018 – fl. 118).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química (fl. 123)

O processo foi encaminhado à CEEQ para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 128).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro";

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Municipal "Prof. Franco Montoro", com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-415/2019 FATEC PIRACICABA "DEPUTADO ROQUE TREVISAN"
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e às atribuições a serem concedidas à turma de formados nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 -1º e 2º semestres do curso de Tecnologia em Alimentos da Faculdade de Tecnologia - FATEC-Piracicaba "Deputado Roque Trevisan".

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02).
 2. Organização curricular das turmas (fls. 03 a 12).
 3. Cópias das publicações oficiais da implantação do curso e reconhecimento do curso (fls. 13 a 15).
 4. Projeto Pedagógico (fls. 16 a 44).
 5. Ementário (fls. 45 a 73)
 6. Regimento das FATECS (fls. 137/162);
 7. Formulário B (fls. 74 a 99) do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea;
 8. Relação nominal dos docentes (fls. 100 a 102).
- O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 105).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão aos egressos das turmas de 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1, 2019-2, 2020-1, 2020-2, 2021-1 e 2021-2 do curso Superior de Tecnologia em Alimentos da FATEC Piracicaba as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986 e o título de TECNÓLOGO(A) EM ALIMENTOS (código 142-01-00 da Resolução CONFEA no 473/2002).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-93/1989 V4 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se da conferência das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto, que se graduaram no ano letivo de 2019, 1º e 2º semestres.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2018, com atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 192/2018 – fl. 408).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia Química dos 1º e 2º semestres de 2019 (fl. 409) e apresenta a listagem de disciplinas profissionalizantes e respectivos professores (fls. 410 a 412).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 413).

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002 e

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2019 1º e 2º semestres do curso de Engenharia Química da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-325/2018 V3 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS BAIXADA SANTISTA
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de conferência das atribuições do título profissional, das atividades e competências aos egressos de 2017 (2º semestre) a 2019 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal Paulista – UNIFESP Campus Baixada Santista.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073 de 19/04/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 16 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141.08.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 228/2018 – fl. 537).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações curriculares (fl. 542).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições e título a serem concedidos aos formados no 2º semestre de 2017, 1º e 2º semestres de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019 (fl. 544).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073 de 19/04/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 16 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, aos egressos de 2017-2 a 2019-2 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141.08.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-48/1982 V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as “previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (Decisão CEEQ/SP nº 369/2017 – fl. 516).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 e encaminha a relação de docentes e respectivas disciplinas ministradas ao curso de Engenharia Química (fls. 520 a 522).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 524).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-334/2011 V2 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS - USP
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da USP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2016 a 2018, com atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, com o título profissional Engenheiro(a) de Materiais (Decisão CEEQ/SP nº 370/2017 – fl. 370).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura (fls. 374)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 376).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos - USP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-30/2003 V2 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2018, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Materiais" (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 229/2018 – fl. 470).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular do curso de Engenharia de Materiais (fl. 470) e encaminha a relação nominal do corpo docente e respectivas disciplinas ministradas (fls. 472verso a 478).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 479).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Materiais" (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-399/2012 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 230/2018 – fl. 193).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 195) e encaminha a relação nominal do corpo docente consignando as respectivas disciplinas ministradas (fls. 195 verso a 201)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 202).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1123/2016 V2 E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO–UNIFESP–CAMPUS S.J.CAMPOS ORIG Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA
-----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – Campus São José dos Campos.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2016 a 2018, com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 379/2018 – fl. 218).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular do curso de Engenharia de Materiais (fl. 221), encaminha a Relação de Docentes (fls. 222 a 224).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 225).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Campus São José dos Campos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Campus São José dos Campos, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-1160/2013	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2018, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (Decisão CEEQ/SP nº 231/2018 – fl. 119).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química (fl. 121) e apresenta a relação de docentes (fls. 121verso/127).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 128).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-199/2019	FACULDADE ESAMC SÃO PAULO
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e às atribuições a serem concedidas à turma de formados no ano de 2023 (1ª Turma) do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC São Paulo.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02).
2. Formulário A (fls. 03/05) e Formulário B (fls. 06/23) do Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea;
3. Cópias da publicação no DOU credenciando a Instituição – Portaria 471 de 11/04/2008 (fl. 24);
4. Estrutura curricular (fls. 27/28);
5. Planos de Ensino (fls. 28/320);
6. Relação nominal dos docentes (fl. 321).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 322).

Parecer :

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) Químico(a) consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 141.06.00.

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973 da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Voto:

Voto pelo cadastramento do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC São Paulo com atribuições do Art. 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA a serem concedidas à turma de formados no ano de 2023 (1ª Turma).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-62/2017	FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI - FATEC JABOTICABAL
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso Superior de Tecnologia de Biocombustíveis, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos das turmas formadas pelo projeto pedagógico apresentado (fls. 25 a 146) do curso Superior de Tecnologia de Biocombustíveis da FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI que se graduaram a partir do ano letivo de 2011.

A interessada anexa os documentos:

- Grade e estrutura curricular (fls. 28 e 29),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 147 e 148).
- Projeto Pedagógico e Plano de Ensino (fls. 25 a 146), do qual destacamos que a carga horária do curso é de 2800 h, incluindo 240 horas de estágio supervisionado e 160 h de Atividades complementares,

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 172 e 173)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Tecnologia de Biocombustíveis da FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI.
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pela concessão das atribuições, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 313/1986, com título profissional "Tecnólogo de Biocombustíveis" aos concluintes a partir do ano 2011, desde que o projeto pedagógico não sofra alterações, do curso de Tecnologia de Biocombustíveis da FACULDADE DE TECNOLOGIA NILO DE STÉFANI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-133/2010 V8 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE V9 Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA
-----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se da conferência das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, que se graduaram no ano letivo de 2018.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com título profissional "Engenheiro(a) Químico(a)" código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes sob os projetos pedagógicos apresentados de 2015, 2016 e 2017 do curso de Engenharia do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE.). (Decisão CEEQ/SP nº 129/2019 – fl. 1446).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular (fl. 1454) e apresenta:

- 1.A Portaria CEE/GP nº 276/2014 que renova por 5 anos o reconhecimento do Curso (fl. 1455);
 - 2.Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 1456 a 1487);
 - 3.Relatório dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 1488 a 1491);
 - 4.Estrutura curricular (fls. 1492 a 1493);
 - 5.Plano de Ensino das disciplinas (fls. 1494 a 1673);
- O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1675).

Parecer

Considerando que as alterações para os egressos de 2018 não foram significativas;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

II . II - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-136/2019 CREA-SP
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**HISTORICO**

Em 17/01/2019, em solicitação on line, o engenheiro de Produção Materiais, ROGÉRIO MARAGNO MOLINA, graduado em 1985 pela UFSCar, indaga:

“Projetei, instalei a fábrica e sou o atual responsável pela produção de pré-moldados (blocos de concreto 9 x 19 x 39 cm e de placas com 3 x 55 x 90 cm), utilizado na construção de jazigos em Cemitérios aqui no DF, obras estas onde também sou o responsável. Desejo saber se com minha formação posso assinar como Profissional Habilitado pelas atividades de construção dos jazigos citados”.

Em 14/03/2019, o DAC-3/SUPCOL e despacho enviou o processo à CEEQ com posterior retorno ao DAC3 para continuidade das providencias administrativas junto ao interessado.

Em 22/04/2019, eu, abaixo assinado recebi o processo para emissão de Parecer fundamentado acerca desta consulta.

2- Parecer e Voto

A Resolução CONFEA 235/75 discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção:

Art. 1º Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 1 a 18 da Resolução nº 218 de 19/06/73 referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Especificamente, o interessado almeja saber se, como Engenheiro de Produção-Materiais, pode assinar como profissional habilitado pelas atividades de construção de jazigos.

Para fundamentar a resposta, reproduzo abaixo o conteúdo programático do curso de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP:

VER ANEXO

Verifica-se que no conteúdo curricular não se notam matérias relacionadas à construção civil. Entretanto, considerando que a prática industrial na fabricação destes materiais, da qual é detentor o interessado, tem o condão de substituir a deficiência escolar e, tendo em vista, também, que a construção dos jazigos referidos pelo interessado se reveste de obra de pequeno porte envolvendo apenas escavação e montagem de blocos e placas de pré-moldados, voto favoravelmente ao pleito do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	F-2595/2016	SIBERIANN INDUSTRIA E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELLI
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta*Sr. Coordenador:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa SIBERIANN IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, de Itaquaquecetuba.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa SIBERIANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – LTDA. (fl. 38).

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 22/07/2016 indicando o Eng. Alim. Márcio Meditsch Raymundo como seu Responsável Técnico (fl. 02 e 30).

Apresenta o contrato social por transformação de EIRELI em Ltda. (fls. 39/44), sendo o objeto social: “fabricação de churros, bolos, tortas, pães, roscas, massas e salgadinhos congelados e in-natura embalados e empacotados, comércio de bolos, tortas, doces, massas, salgadinhos, frios e laticínios, carnes e partes salgadas e in-natura, e o transporte municipal, intermunicipal e interestadual por conta própria e para terceiros” (fl. 40).

Declara que alteraram o responsável técnico de engenharia de alimentos para um responsável técnico nutricionista, “profissional de mesma competência para responder pela produção de alimentos perante a vigilância sanitária e outros órgãos fiscais e solicita análise à Câmara Especializada sobre a solicitação de cancelamento de registro (fl. 47).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 48).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º e o item 26, subitem 26.08.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de fabricação de massas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Voto pelo indeferimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e pela obrigatoriedade de indicação de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-1313/2011 V2 <i>ROTTTO BRASIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA</i>
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à necessidade da indicação de Engenheiro modalidade Química como responsável técnico da empresa (fl. 200) cujo objeto social é: “1) indústria e comércio de plásticos em geral e estruturas de ferro e aço para sustentação dos artefatos de plásticos; 2) representação comercial; 3) locação de máquinas, equipamentos e estruturas; 4) prestação de serviços de apoio administrativo e vendas; 5) prestação de serviços na área de termoplásticos; 6) fabricação de ferramentas” (fl. 194).

A empresa possui registro neste Conselho desde 20/04/2011 com o Eng. Mec. George Elman e a Eng. Prod. MEc. Sandra Tatiane de Oliveira como responsável técnicos (fl. 190). Também conta a Eng. Mec. E Téc. Quim. Regiane Moraes Marcílio em seu quadro técnico (fl. 192).

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009); considerando o objetivo social da interessada, considerando os responsáveis técnicos e profissionais em seu quadro técnico;

Voto:

Pela não obrigatoriedade de indicação de profissional da Engenharia modalidade Química como responsável técnico da empresa Rotto Brasil Ind. e Com. de Plásticos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-20144/2001 <i>ALGODOEIRA MARANGONI LTDA</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à situação de registro da empresa, uma vez que se encontra em débito das anuidades desde 2011 e sem responsável técnico.

Conforme relato da fiscalização a atividade da empresa é a fabricação de sacos alvejados para limpeza, compra algodão (algodão em rama), resíduos, fibrilas, passa na máquina, faz o fio e fabrica sacos alvejados para limpeza. Seu objeto social é a “exploração por conta própria do ramo de compra, venda, beneficiamento de algodão e tecelagem de fios de fibras têxteis naturais com fabricação de sacos cru e alvejados” (fl. 70). Seu capital social é de R\$ 60.000,00.

O processo ficou tramitando entre gerências desde 2017 e somente agora, em maio de 2019, chega a CEEQ para análise e deliberação (fls. 76 a 79).

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009); considerando o objetivo social da interessada, considerando a necessidade de salvaguardar a sociedade; considerando que o tecido têxtil é um material à base de fios de fibra natural, artificial ou sintética utilizado na fabricação de roupas, cobertura de mesa, panos para limpeza, uso medicinal como faixas e curativos, entre outros, que são necessário conhecimentos de engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Voto:

Que em processo próprio a empresa seja autuada pelo Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 e que indique responsável técnico pelas suas atividades a fim de regularizar sua situação perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-404/2019	VICTOR GUILHERME SEBASTIÃO
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Victor Guilherme Sebastião.

Data Folha(s) Descrição

10/05/2019 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, pois está desempregado e fará pós graduação

03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.

Cargo: Operador de Máquina – Empresa: Sandrini Ind. Com. de Prod. Alim. Ltda. ME

Data de saída: 12/12/2014

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Alimentos, com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

07/10 Não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos “SF” ou “E” ou visto em outra circunscrição.

20/05/2019 11 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não possui contrato ativo em sua CTPS;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Victor Guilherme Sebastião.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-380/2019	EMILY NAOMI NAGASAKO
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Emily Naomi Nagasako.

Data	Folha(s)	Descrição
14/02/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessada.
	04/08	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Auxiliar Administrativo Empresa: Motor Sharp Comércio

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

06/05/2019 14 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro Engenheira Química Emily Naomi Nagasako.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-355/2019	MARCOS AURÉLIO BARBOSA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Industrial – Química Marcos Aurélio Barbosa.

Data	Folha(s)	Descrição
11/03/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Ger Log Florestal Empresa: CELPAV Celulose e Papel Ltda.

11/13 Declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Ger Log Florestal e realiza as seguintes atividades: gerenciar a elaboração e controle dos planos mensais e anuais de produção da silvicultura, colheita, transporte e estrada, foco em otimização dos recursos financeiros e dimensionamento dos recursos físicos; administrar as atividades relacionadas com o carregamento e transporte de madeira, otimizando os recursos envolvidos nos processos, garantindo o plano anual de transporte de madeira posto fábrica; garantir a execução e controle do custo manutenção e formação de estradas rurais, atendendo as operações florestais mantendo aos valores de sustentabilidade e meio ambiente; gerenciar os processos de almoxarifado e abastecimento MRO e Insumos, garantindo acurácia do inventário, abastecimento das frentes de trabalhos, com foco redução capital de giro; gerenciar os processos administrativos como: controle e gestão dos contratos de compra madeira, arrendamento de terras, pagamento de serviços, compras do usuário comprador, apontamento produção colheita; gerenciar os indicadores de performance, requisitos legais e outros itens estabelecidos no processo, garantindo performance competitiva; etc.

Formação Educacional :Formação Superior completa em Administração, Engenharia Florestal, Engenharia Civil, Engenharia de Produção e afins.

17 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Industrial - Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

14/17 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

24/04/2019 19 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando a declaração da empresa Suzano (folhas 11 a 13) que relata as atividades desempenhadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019*pelo Eng. Marcos Aurélio Barbosa e a Formação Educacional exigida para o desempenho da função.*

Voto:

*Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro do Engenheiro Marcos Aurélio Barbosa neste conselho.***UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-437/2009	VIVIANE INOCÊNCIO DAMASCENTO
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Materiais Viviane Inocêncio Damasceno.**Data Folha(s) Descrição**30/08/2017 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, alegando que foi transferida para outro país.**08/09 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu último emprego.**Cargo: “Eng. Desenv. De Fornecedores” na empresa Haldex do Brasil Ind. Com. Ltda.**Data de saída: 26/03/2019**21/05/2019 13 Carta da Haldex Brake Products Corp. informando que a profissional começou a trabalhar em Kansas City em 12/09/2016**17 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Materiais e atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 e do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea.**23/05/2019 18 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.**II – Parecer:**Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que a profissional encontra-se trabalhando no exterior desde 26/03/2016,**III- Voto:**Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Materiais Viviane Inocêncio Damasceno.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-423/2018	ALEXANDRE DA COSTA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

Histórico:

Data	Folha(s)	Descrição
29/11/2016	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04/06	Declaração da SABESP que o profissional possui cargo de Técnico em Sistemas de Saneamento e realiza as atividades de diagnosticar o desempenho do abastecimento de água, esgotamento sanitário e processos laboratoriais físicos químicos e microbiológicos; elaborar e controlar a programação de coleta de amostras, desinfecção de redes e reservatórios; acompanhar o cumprimento de ações de conservação dos recursos hídricos, quantidade e qualidade das águas dos mananciais; acompanhar, fiscalizar e orientar nos serviços realizados por pessoal próprio ou contratados para as atividades do escopo do laboratório.
	06	Cópia da carteira de registro no CRQ
	08/10	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho mostrando que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.
	09	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.
28/04/2018	13	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
25/10/2018	17/18	Relato do Conselheiro Eng. Higino Gomes Júnior
30/11/2018	19	Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química

Parecer:

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional Alexandre da Costa de fl 02;
Considerando que o profissional é empregado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP ocupando o cargo de Técnico em Sistemas de Saneamento (fl 04);
Considerando o registro no CRQ apresentado pelo profissional (fl 06);
Considerando que o Conselheiro Eng. Higino Gomes Júnior realizou o seu relato conforme fls 17 e 18 em que o profissional possui o cargo de supervisor de SPV junto a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS;
Considerando que o profissional Alexandre Costa fez vista ao processo e questionou se não houve troca de relatórios pois o mesmo é empregado da empresa SABESP;
Considerando que a decisão da Câmara da Engenharia Química (fl 19) foi realizada em função do relatório do conselheiro e o mesmo não está de acordo com os documentos apresentados pelo profissional Alexandre da Costa

Voto:

Voto por **CONCEDER** a interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Alexandre da Costa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-217/2019	EVERTON DA SILVA
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico e Eng. Seg. Trab. Everton da Silva.

Data	Folha(s)	Descrição
03/01/2019	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Analista Laboratório Empresa: Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda.

	06	Cópia da carteira de registro no CRQ
	11	Informação de apuração das atividades do profissional junto à empresa: análise de grau "brix", acidez, Ph, condutividade, sólidos totais dissolvidos, análises físico-químicas da cana de açúcar e derivados.

15/03/2019	12	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	----	--

22/04/2019	13	Solicitação do Coordenador para melhor instrução do processo
------------	----	--

15/05/2019	15	Informação que após consulta aos sistemas do CREA-SP constatou-se a inexistência de ARTs ativas, processos de infração ou responsabilidades técnicas, e o processo retorna à CEEQ para análise.
------------	----	---

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico e Eng. Seg. Trab. Everton da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-57/2019 <i>MARCIA YUMI TERUYA</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 03, pela Engenheira Civil Marcia Yumi Teruya, registrada neste Conselho sob nº 5070350090, desde 05/10/2018, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Requer anotação de Mestrado em Ciência e Engenharia de Materiais, concluído em 28/03/2003 pela Universidade de São Paulo.

Também requer anotação de Doutorado em Ciência e Tecnologia de Materiais, concluído em 20/11/2000 pela Universidade de São Paulo.

Apresentou Diploma de Mestrado em Ciência e Engenharia de Materiais às fls. 06 e 07, e histórico do curso às fls. 09 a 11.

Apresentou Diploma de Doutorado em Ciência e Tecnologia de Materiais às fls. 13 e 14, e histórico do curso às fls. 16 a 19.

O processo é encaminhado pela UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação e redirecionado à CEEQ (fls. 24 e 27)

Parecer:

*Considerando a solicitação da interessada;**Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;**Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;**Considerando que pertence a análise do pleito deve ser feita pela Câmara Especializada na qual o curso está inserido, neste caso a CEEQ, independente da modalidade do profissional;*

Voto:

Pela anotação dos cursos de Mestrado em Ciência e Engenharia de Materiais e Doutorado em Ciência e Tecnologia de Materiais no prontuário da Engenheira Civil Márcia Yumi Teruya.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77****UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****28****SF-1777/2018**

MAURO LEONARDO MENICUCI

Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quím. Mauro Leonardo Menicuci (fl. 10) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Engenharia de Projeto na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 05v).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 08) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85085/2018 (fl. 11).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181561165 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 29/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85085/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1778/2018	SAMUEL ASSAD MALACHIAS MARQUES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Samuel Assad Malachias Marques (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 21/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85090/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181537142 (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 18).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 30/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85090/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1783/2018 ARTHUR CAMARA MARTINS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Arthur Camara Martins (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 05).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85097/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181519262 (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 18).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 34/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85097/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1784/2018	ALESSANDRA MARIA SAUTIEFF ANDREGHETI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Alim. Alessandra Maria Sautieff Andregheti (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Embalagens SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 04).

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85152/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28017230181519472 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 35/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85152/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1790/2018 <i>EDUARDO NETO RAFAEL</i>
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Alim. Eduardo Neto Rafael (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 06/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85112/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181519280(fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 37/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85112/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1792/2018	FERNANDO ROSSI FERNANDES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Alim. Fernando Rossi Fernandes (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85121/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181557773 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 38/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85121/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1797/2018	MAGNUS COSTA MIRANDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Magnus Costa Miranda (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 06/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85073/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181533379 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 39/2019;

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85073/2018, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66***UGI MOGI GUAÇU*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1805/2018 RICARDO MARQUES LOPES
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de profissional sem registro neste Conselho, mas com registro no Conselho Regional de Química - CRQ (fl. 21).

O Eng. Ricardo Marques Lopes foi notificado em 21 de agosto de 2018 que deveria requer o registro no CREA/SP em função das lei federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fl.07).

Em 6 de setembro de 2018 o Eng. Ricardo Marques Lopes informou por e-mail que estava registrado no CRQ; e-mail que foi respondido pela UGI de Mogi Guaçu em 10 de setembro de 2018 reiterando a necessidade do registro do profissional no CREA (fl. 09).

Em 12 de novembro de 2018 foi enviado o Auto de Infração nº 85059/2018 notificando que o Eng. Ricardo Marques Lopes tinha 10 dias para regularizar sua situação e/ou apresentar sua defesa (fl. 12).

Em 29 de novembro de 2018 o interessado recorreu do auto de infração informando que está devidamente registrado no CRQ (fls. 15 e 16).

Parecer

Considerando os profissionais formados em Engenharia Química podem se registrar tanto CREA como no CRQ sendo exigido o registro somente em um único conselho, mas como o interessado, conforme exposto anteriormente, atua na elaboração de projetos de engenharia.

Voto

Pela manutenção do auto de infração nº 85059/2018, bem como da multa referente ao supracitado auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-3/2019	JOAQUIM MATHEUS FREIRE FERREIRA
	Relator	MILTON S. DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata-se do engº químico Joaquim Matheus Freire Ferreira que executa serviços pela empresa Santa Clara AgroCiência Ltda como responsável técnico que não possui registro neste Conselho, onde ambos estão registrados no CRQ IV Região.

Em 27/11/2018 o interessado recebeu a notificação sob o nº 86134/2018 a fim de requerer o registro no CREA-SP sob a pena de autuação de acordo com o Art.55 da Lei Federal 5.194/66 sujeitando-se ao pagamento estipulado no Art.73 da mesma lei, correspondente naquela data a R\$ 1.315,15.

Parecer:

Considerando que o interessado no prazo estabelecido 10(dez) dias a contar do recebimento desta data não providenciou a regularização da sua situação, lavrou-se contra o mesmo, o ANI nº 70123/2019 recebido em 09/01/2019 cujo valor da multa estipulado no Art.73 da citada lei federal obrigando-se ao pagamento da multa nesta data a R\$ 1.363,04.

Constatada a não apresentação de sua defesa contra o auto de infração lavrado sito na fl.08 tendo decorrido em 18/01/2019, o respectivo prazo legal para o interessado.

Voto pela manutenção do Auto de infração nº 70123/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-666/2015	SILIKONBRASIL LTDA.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa SILIKONBRASIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada tem como objeto social "Produção e comercialização de peças em silicone líquido para borrachas, HTV e produções de itens de borracha em geral. Produção e comercialização de moldes, bem como a produção e comercialização de tubos e mangueiras de borracha e seus acessórios", segundo seu Contrato Social (fls. 13). Ainda de acordo com o cartão CNPJ (fls. 08) a atividade principal é "Fabricação de elastômeros" e as atividades secundárias "Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente".

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB (no 36007602 de 16/06/2014) a atividade principal da empresa é "Fabricação de elastômeros", onde são contemplados os equipamentos utilizados nas atividades realizadas (fls. 07 e verso).

Em diligência realizada na empresa em 07/05/2015, a fiscalização constatou que a empresa produz peças injetadas de silicone líquido para aplicação na indústria automobilística e outras, utilizando-se de injetoras e moldes importados da matriz e conta com 6 funcionários (fls. 02).

Em novembro de 2015 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para avaliação e manifestação da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

Conforme Decisão CEEMM/SP no 210/2016, emitida em 10 de março de 2016, a Câmara, em sua Reunião Ordinária no 539 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 37 e 38, pela obrigatoriedade de registro no Conselho, pela obrigatoriedade de indicação de um profissional legalmente habilitado, como Responsável Técnico pela produção e controle de qualidade de elastômeros, e pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para avaliar um Responsável Técnico" (fls. 39).

Em 21/06/2018 a CEEQ decide "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, na modalidade Química, com formação de Engenheiro ou Tecnólogo" (Decisão CEEQ/SP nº 209/2018 – fls. 43/44).

Em 31/07/2018 foi notificada (fl. 45) e em 07/01/2019 foi autuada conforme Auto de Infração nº 69809/2019 (fl. 49).

Apresenta defesa informando e apresentando documentos de solicitação de registro da empresa no Conselho em 29/08/2018, com indicação do Eng. Ind. Mec. Paulo Cesar Corredori como responsável técnico e ART recolhida nº 28027230181057306 de desempenho de cargo e função (fls. 51/78).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,

Considerando que ao regularizar a situação em agosto de 2018 a empresa não poderia ter sido autuada por falta de registro, apesar das exigências pendentes,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Pelo cancelamento do Auto de Infração N.º 69809/2019 e arquivamento do presente processo.***UGI MOGI DAS CRUZES****N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

38	SF-1144/2014 CRISTALERIA MUNDIAL IND. E COM. DE VIDROS
Relator	MILTON S. DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata-se da interessada com objetivo social na Fabricação de Artigos de Vidro tendo sido notificada em 12/09/2014 pela infração ao Art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 para providenciar seu registro no CREA/SP. Em 17/09/2014 a interessada protocolou sua defesa alegando que sua empresa e sua responsável técnica, eng.ª química Maria Helena Baptista são registrados no CRQ-4ª Região conforme certidão de ART e comprovantes de pagamento (fls.13 a 17). Em 08/10/2014 preencheu o formulário de fiscalização da CEEQ (fls.20/21) anexado ao processo para análise e parecer dessa câmara.

Em 28/07/2016 a CEEQ apreciando o processo SF-1144/14 decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator constante às fls.(27/29) pela regularização da empresa a fim de providenciar seu registro no CREA/SP, com indicação de profissional devidamente habilitado na área da Eng. Química para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do Art. 59 da Lei Federal com multa prevista naquela data no valor de R\$ 1965,45. Findo o prazo estabelecido, lavrou-se o Auto de Infração n.º 31219/2016 estipulada no Art.73 da citada Lei Federal. Por esse instrumento ficou essa empresa notificada, apresentar sua defesa ou efetuar ou pagamento da multa até a data de seu vencimento por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.

A interessada em 07/10/2016 protocolou sua defesa (fls.35/45) que foi submetida ao CEEQ para análise e manifestação tendo solicitada uma nova cópia da ART pois a apresentada havia sido expirada em 31/03/2017. Isto posto, foi remetida em 03/07/2018 uma notificação sob o n.º 67174/2018 para atender ao solicitado a fim de que a CEEQ pudesse dar seguimento na análise da defesa apresentada. Em 23/07/2018 a interessada atendeu a exigência da CEEQ quanto a certidão da ART cuja validade se estendia até 31/03/2019 (fl.52).

Parecer:

Considerando que a empresa autuada não exerce atividades relativas a obras e prestação de serviços conforme estabelece o Art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66,

Considerando que a empresa possui um profissional de acordo com a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica anotado no CRQ IV Região, conforme solicitado pelo relator da CEEQ através da notificação n.º 67174/2018,

Considerando os pareceres dos órgãos federativos judiciais com jurisprudência citada pela defesa da interessada que estabeleceu a não obrigatoriedade do registro no CREA,

Voto: Pelo cancelamento do AI n.º 31.219/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-2293/2016	FARMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa FARMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por atuar sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Consta como objeto social da interessada a “Fabricação de embalagens de material plástico” (fls. 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 05/07/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 20/23), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Fabricação de embalagens de material plástico (sacos e sacolas plásticas).
- 2.Produtos Fabricados: Sacos e sacolas plásticas
- 3.Matérias Primas Utilizadas: polipropileno e poliuretano
- 4.Descrição do da linha de fabricação: “Não soube informar”;
- 5.Equipamentos utilizados: “não soube informar”
- 6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.
- 7.Tem como responsável técnico: “Não soube informar”
- 8.Observações do agente de fiscalização do Crea-SP: Ficha preenchida no endereço do contador Dario, a pedido da empresa, pois a sócia não estava na sede, quando agendado.

A UGI anexa ao processo:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 01.193.932/0001-70, (fls. 04) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 22.22-6-00 – Fabricação de embalagens de material plástico

Secundária: “Não informada”

b.Sintegra/ICMS – (fls. 06);

c.Ficha cadastral completa da JUCESP – (fls. 08/09);

d.Licença de Operação nº 29005905, emitida pela CETESB válida para produção média anual de 86t de sacos plásticos (fls. 10/11)

e.Pesquisa sobre o registro do domínio da empresa na interne (fls. 12)

f.Produtos que empresa produz, conforme consta na home page da empresa na internet (fls. 13/18-verso;

g.Cópia do P.P.R.A. da empresa (fls. 24/26)

Consta as fls. 35/37informação da diligência realizada pelo Agente de Fiscalização.

Através do despacho de fls. 38 a UGI/Norte encaminha o presente processo à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 43/44 – Decisão CEEQ/SP nº 304/2018).

Após Notificação em 09/01/2019 (fl. 45) solicitou prorrogação de prazo (30 dias) para regularização da situação (fl. 48) como não atendeu foi autuada em 14/03/2019, conforme Auto de Infração nº 487733/2019 (fl. 52).

Apresentou defesa informando que atendeu as exigências da notificação em 28/02/2019 e teve sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

situação regularizada em 14/03/2019, ou seja, na mesma data de autuação e solicita o cancelamento da multa (fls. 54/63).

De fato, conforme dados do sistema do Conselho a empresa encontra-se registrada desde 14/03/2019, confirmando o alegado em sua defesa (fl. 64).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 487733/2019, arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-368/2018 C/ F- 175/2019 Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA
-----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de autuação da empresa Installe Produtos Plásticos Ltda. ME pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontrava-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "A interessada tem como objetivo social "a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio varejista de materiais hidráulicos" (fl. 04).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/04/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 06, 08 a 11), as quais consistem na produção de tubos de PVC, com produção mensal de 45 toneladas de tubos de pvc linha predial até 6 polegadas e 5 toneladas de tubos de pvc para irrigação até 4 polegadas. O PVC moído é adquirido de terceiros e microlizado, aglutinado com os estabilizantes, transportado para a extrusora, feito acabamento e armazenagem (fl. 05). Consta também que não realizam tratamento de água ou resíduos, não possuem caldeiras. Não possuem registro em nenhum Conselho. Descrição e fotos dos produtos às folhas 12 e 13.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 16).

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. (Decisão CEEQ/SP nº 310/2018 – fl. 20/21).

Solicitou em 15/10/2018 prazo de 30 dias para regularizar a situação, pois estava passando por trâmite de alteração e regularização de seu quadro societário (fl. 23), apresenta a Alterção e consolidação contratual (fls. 24 a 31) e comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 32).

Em 14/11/2018 apresenta manifestação alegando que está aguardando o registro da profissional contratada como responsável técnica e solicita no prazo para regularização (fl. 33).

Como, passado o prazo concedido ainda não havia regularizado sua situação foi autuada em 19/12/2018, conforme Auto de Infração nº 88474/2018 pelo art. 59 da Lei 5.194/66 (fl. 37).

Apresenta defesa tempestiva, informando que regularizou seu registro. A empresa solicitou seu registro em 08/01/2019 com a Eng. de Prod. Pamela Jamila Aguiar Faria como responsável técnica. O processo de registro da empresa, F-175/2019, foi encaminhado com o presente processo para análise da CEEQ e da CEEMM.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;
Considerando que a empresa regularizou a situação, porém, posteriormente à autuação;
Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 88474/2018, porém que seja cobrado pelo menor valor estabelecido pelo Confea.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1065/2017 TICARE – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de empresa com objetivo social "fabricação de refrigerantes, comércio varejista de bebidas, comércio atacadista de cervejas, chope, e refrigerante, serviços de propaganda, comércio atacadista especializado em produtos alimentícios" (ls 06).

A CEEQ em 25/10/18 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 406/2018 – fls 23 e 24).

Foi notificada em 17/12/2018 (fls 25) e foi anexado aos autos o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ da empresa, sendo o Técnico em Química Antonio Marcos Rocha Filho seu responsável técnico (fls 31 e 31). Foi autuada em 29/01/2019 conforme Auto de Infração 71766/2019 (fl. 35).

Interpôs defesa alegando que não desenvolve atividades de caráter privativo dos profissionais fiscalizados pelo CREA/SP, que em seu processo produtivo não engloba primordialmente tarefas privativas de engenheiros ou agrônomos; que sua atividade fim não se relaciona apenas às atividades de engenharia, agronomia ou correlatas; encontra-se registrada no CRA; cita jurisprudência de vedação de duplo registro e solicita o cancelamento do Auto de Infração (fls. 38 a 47).

Parecer e Voto

Considerando tratar-se de uma microempresa e sendo que os processos de fabricação de refrigerante exigem poucas operações unitárias;

Considerando que a interessada possui um responsável técnico devidamente habilitado;

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1180/2017	SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O objeto social e a atividade principal da interessada são “coleta de resíduos perigosos” (fls. 06 e 07).

Foi notificada em 13/06/2017 (fl. 09) e como não regularizou a situação, foi autuada em 28/07/2017 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 34961/2017 (fl. 13). O Auto foi recebido em 08/08/2017.

Em 22/08/2017 apresentou defesa tempestiva informando que “desde que preconizaram iniciar as atividades com resíduos para o Instituto de Diagnóstico Sorocaba SS Ltda. (IDS) entenderam que a atividade tinha mais relação com a química do que com a engenharia, uma vez que o trabalho envolve principalmente solidificação, utilizando o produto Ultra Solid, para transporte seguro e incineração (processo físico-químico) de reagentes de laboratórios em incinerador das empresas químicas ABL do Brasil, Clariant, Boa Hora. Que em meio às dúvidas suscitadas no ato fiscalizatório o IDS optou por distratar com a empresa.”. Estão regularizando sua situação no CRQ, solicitam material para orientação sobre o registro e solicitam o cancelamento do Auto de Infração. Anexam diversas jurisprudências sobre o assunto e o Termo de Distrato com o Instituto de Diagnóstico Sorocaba.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração e redirecionado à CEEQ (fls. 28 e 29).

Até o momento a empresa não se registrou no CRQ ou no CREA.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de coleta e tratamento de resíduos perigosos, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia modalidade Química e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de peças plásticas por injeção são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,**Considerando a defesa apresentada e a situação irregular da empresa,*

Voto:

*Por conhecer a defesa, mas negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração N° 34961/2017.***UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-1384/2017	SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O objeto social e a atividade principal da interessada são “coleta de resíduos perigosos” (fls. 06 e 07).

Foi notificada em 12/06/2017 (fl. 09) e como não regularizou a situação, foi autuada em 16/08/2017 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 36607/2017 (fl. 13). O Auto foi recebido em 28/08/2017.

A empresa já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo dispositivo no processo SF-1180/2017 – Auto de Infração 34961/2017 e apresentado defesa, naquele processo.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração e redirecionado à CEEQ (fls. 18 e 99).

Foi anexado ao processo o Parecer da PROJUR referente lavratura de apenas um Auto em delitos continuados, entendendo que “Caso seja identificada a ocorrência da continuação delitiva, entendemos que é obrigação do Conselho aplicar tal instituto através do cancelamento dos autos individuais, caso lavrados, e aplicação de apenas um auto de infração nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas” uma vez que a função do CREA-SP não é arrecadatória e sim punitiva em relação ao infrator da legislação (fl. 20).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando que a função do CREA-SP não é arrecadatória e sim punitiva em relação ao infrator da legislação; considerando se tratar de infração continuada; considerando que a empresa já havia sido autuada no Processo SF- 001180/2017;

Voto:

Por cancelar o Auto de Infração N° 36607/2017 e arquivar o presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1381/2016	SEARA ALIMENTOS LTDA
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88345/2018 de 18/12/2018, em face da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, de Amparo.

I – Breve Histórico:

O processo trata de autuação da empresa Seara Alimentos Ltda., sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, tendo a interessada como objeto social “”: (i) a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; (ii) a fabricação de rações e concentrados; (iii) a industrialização de carnes; (iv) o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros, (v) a importação e exportação de mercadorias; (vi) a comercialização de produtos veterinários e agropecuários; (vii) a prestação de serviços de apoio, atendimento, consultoria e assessoria as relações de consumo, serviços de instalação, configuração, desenvolvimento, suporte e consultoria em sistemas, aplicativos e tecnologia de informação; (viii) a prestação de serviços de armazenagem em geral, de produtos agrícolas, matérias-primas, carnes em geral, pescados, bem com produtos industrializados, inclusive em contêineres, tudo de acordo com o Decreto nº 1.102/1903, promovendo a construção de silos e armazéns, emissão de bilhetes, conhecimentos de depósito, “warrants” e quaisquer outros títulos ou documentos negociáveis; (ix) a prestação de serviços portuários; (x) a construção, reforma, ampliação, melhoria, arrendamento e exploração de instalação portuária de uso público e de uso privativo exclusivo e misto; (xi) a comercialização, exportação e distribuição de produtos agrícolas em geral, próprios e/ou de terceiros, em face seus estados “in natura”, brutos, beneficiados ou industrializados, produtos de qualquer natureza; (xii) a prestação de serviços de análises laboratoriais; (xiii) a atuação como correspondente bancário; e (xiv) a manutenção e reparo de balanças em geral, válvulas de segurança, manômetros, pressostatos, medidores de vazão, termômetros, peagâmetro, termo de higrômetro, analisadores e detectores de gases, cronômetros e termo resistências (pt100).” (fls. 22).

Após notificação a empresa alega que não está sujeita ao procedimento de fiscalização de qualquer conselho, quicá deste por não desenvolver qualquer de suas atividades atribuídas a este, informa que sua atividade preponderante está vinculada ao abate de aves, conforme cartão do CNPJ.

A empresa encontra-se registrada no CRQ-4ª Região (fl. 37).

A CEEQ em 27/09/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. (Decisão CEEQ/SP nº 361/2018 – fl. 47).

Após notificação (fl. 50) foi autuada em 18/12/2018 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 88345/2018 (fl. 45).

Apresentou defesa tempestiva alegando que sua atividade principal é o abate de aves e que esta não é privativa da área da engenharia e empresas com esta atividade não desenvolvem atividades ligadas ao CREA. Cita diversas jurisprudências sobre o assunto, inclusive a obrigatoriedade do registro da empresa no CRMV e a duplicidade de registro em conselhos de classe, devendo a obrigatoriedade de registro ser determinada pela atividade básica da empresa e solicita o cancelamento do Auto de Infração (fls. 56 a 70). O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 71).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º e o item 26, subitem 26.05.

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de industrialização de produtos alimentícios; a fabricação de rações e concentrados; a industrialização de carnes envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de beneficiamento de industrialização de carnes envolve a recepção e seleção de matéria prima, preparo, formulação, moagem, trituração e mistura e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Considerando que, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; a fabricação de rações e concentrados; a industrialização de carnes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 88345/2018 de 18/12/2018, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1296/2018	REFRIGERANTES DEVITO LTDA
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 83626/2018 de 30/10/2018 (Reincidência), em face da empresa REFRIGERANTES DEVITO LTDA, de Catanduva.

I – Breve Histórico:

Trata-se de atuação da empresa REFRIGERANTES DEVITO LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de refrigerantes e bebidas.

Consta à folha 28 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-000234/2013).

Conforme Relatório de Fiscalização e Licença de Operação emitida pela CETESB as atividades e o objeto social da empresa são “fabricação refrigerantes e de outras aguardentes e bebidas destiladas e comércio varejista de bebidas. A empresa tem registro no CRQ com o Químico Industrial Antonio Marcos Devitto como responsável técnico. A produção anual média é de 5.000 m3 de refrigerantes (garrafa e PET) utilizando os seguintes equipamentos: 2 Caldeiras (400,00 kg), 2 esteiras transportadoras (2,00 CV), lavadora de garrafa (1.000 Unid./h), envasadora/tampador de vidro (3,00 CV) (1.500 L/h), rotuladora garrafa vidro (2,00 CV), tanque de preparo do xarope (1.000 L), 3 tanques de preparo do xarope (2.000 L), rotuladora PET (1.000 Unid./h), lavadora PET (2,00 CV, 2.500 L/h), envasadora/tamponadora PET (3,00 CV – 2.500 L/h), empacotadora PET (5,00 CV – 500 Unid./h), filtro xarope (3,00 HP), lavadora de garra vidro (1.000 unid./h), cilíndrico dissolvedor de açúcar (2,00 CV). (fls. 36, 38, 42 e 43).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 37) e foi atuada em 30/10/2018 por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 83626/2018 (fl. 46).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 51).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 38 e 47.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º e o item 27.

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de fabricação de bebidas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS, subitem 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 88626/2018 de 30/10/2018, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-97/2014	CAMILO ALIMENTOS EIRELI
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de empresa registrada neste Conselho, sob nº 125321, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “Torrefação e moagem de café. fabricação de produtos a base de café; representação comercial de produtos alimentícios; comércio atacadista de café em grão; comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; comércio varejista de produtos alimentícios em geral e promoções de vendas” (fls. 11-verso).

A interessada tem como atividade econômica principal a “torrefação e moagem de café” (fls. 09).

Em 23/05/2013 Engenheira de Alimentos Thalita de Lima Paganelli se desligou da empresa, e deste então a interessada tem atuado sem responsável (fls 03 e 06)

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela mesma e manifestou-se alegando não desenvolver atividades de engenharia ou agronomia (fls. 18 a 22).

A interessada foi autuada através do AI nº 80/2014 – UGI Barretos, lavrado em 16/01/2014, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.756,25 (fls. 25).

A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver atividades de engenharia ou agronomia e solicitou o envio do regulamento que contenha o rito processual administrativo interno deste CREA (fls. 29 a 34).

O processo foi encaminhado à CEEQ para apreciação, emissão de parecer fundamentado e julgamento a respeito da manutenção ou não da autuação, conforme dispões o artigo 15 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 38).

Em 03/11/2015 a CEEQ fez diversas solicitações e continha diversos equívocos (fl. 44) no entanto o processo só retorna em 2019 para análise (fl. 45).

A empresa está em débito das anuidades desde 2014, em cobrança judicial e sem responsável técnico. Não possui registro no CRQ.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46, Parágrafo Único do art. 64 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99;
Considerando que o Auto de Infração está prescrito;

Voto:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração 80/2014 pois está prescrito,
2. Pelo arquivamento deste processo;
3. Pela apuração da responsabilidade pela prescrição conforme §1º do art. 1º da Lei 9.873/99 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

4. Nova apuração e a devida autuação consoante à Resolução Confea 1.008/2004 e Lei 5.194/66.

UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

47	SF-1257/2014 INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa com registro no CREA-SP mas, sem anuidade e RT técnico regular (fl. 03). Registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), contando com Engenheiro Químico como responsável técnico (fls. 36; 43 e 59)

A interessada tem como objetivo social "Fabricação de Outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente" (fl. 33).

Em 03 de julho de 2014 a interessada foi informada que: "Assim, face ao constatado, notificamos essa empresa para, no prazo de 10(dez) dias a contar da data do recebimento desta, regularizar sua situação indicando como responsável técnico, profissional legalmente habilitado de acordo com as atividades desenvolvidas e objetivo social" (fls. 40 e 41).

Em 10 de julho de 2014 a interessada solicitou a impugnação da supra citada infração, informando que a mesma é regularmente registrada no CRQ (fls. 46; 47 e 48).

Em 12 de agosto de 2014 o CREA-SP informou a interessada que a mesma está registrada no CREA e que poderia apresentar defesa e recurso do auto de infração.

Em 15 de agosto de 2014 foi lavrado o auto de infração nº 3307/2014 informando que a interessada tem 10(dez) dias para apresentar sua defesa (fls. 29; 30 e 31).

Em 4 de setembro de 2014 a interessada apresentou sua defesa informando que está registrada no Conselho Regional de Química (CRQ) com a ART do responsável técnico (fls. 33 à 36).

Em 16 de outubro de 2014 foi solicitado que o processo fosse encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ). O processo foi recebido pela CEEQ em 26 de fevereiro de 2016 e encaminhado ao Eng. Zeinar Hilsin Sondahl em 14 de abril de 2016.

Em 30 de maio de 2016 o Eng. Zeinar Hilsin Sondahl emitiu seu parecer e voto, recomendando que a interessada fosse novamente fiscalizada utilizando o formulário de fiscalização da CEEQ (fls. 48 e 49). Em 28 de julho a reunião da CEEQ decidiu, através da votação de seus conselheiros, aprovar o voto do conselheiro Eng. Zeinar Hilsin Sondahl (fl. 50).

Em 18 de setembro de 2018 foi realizada a fiscalização na interessada com a descrição de seus processos produtivos, matérias primas e produtos produzidos (fls 57 e 58).

Foi apresentado (fl. 59) a ART de responsabilidade técnica do CRQ do Bacharel em Química Alan Augusto Teixeira.

Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, A empresa está cadastrada no CREA desde 1995 e no processo não se observa em nenhuma momento a solicitação do cancelamento do registro da mesma junto ao CREA. Logo, a INDUSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI está sujeita a fiscalização do CREA.

Mesmo legalmente existindo a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos. Mas, pelo fato da interessada estar registrada no CREA voto pela manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

48	SF-57/2019 <i>GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta*VIDE ANEXO*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	SF-2101/2016	POLICARBON BRASIL IND. DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**Histórico**

A POLICARBON é uma empresa sediada em São Carlos. Seu objeto social é a indústria e comércio de filtros, bebedouros, refrigeradores e purificadores de água; indústria e comércio de componentes plásticos para bebedouros. Possui registro no Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREASP.

Em 14 de julho de 2012 a CEEQ apreciando o processo nº SF 304/2012 decidiu pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Posteriormente, por não haver indicação de responsável técnico, em 19 de outubro de 2016, o CREASP notificou a interessada para que indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de pagamento de multa.

Em 10 de fevereiro de 2017, o CREASP lavrou o Auto de Infração nº 3677/2017 por infringência à Lei Federal nº 5.194/66 alínea “e”, artigo 6º, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa.

Em 01 de março de 2017, a interessada apresentou sua defesa solicitando o cancelamento da multa e anulação do Auto de Infração lavrado sob a alegação de não haver amparo legal que obrigue a recorrente a fazer registro neste Conselho, uma vez que a empresa não tem como atividade fim a engenharia e que mesmo assim mantém profissional técnico devidamente habilitado como técnico responsável, suprimindo e contrapondo os motivos do referido Auto de Infração e da aplicação da multa”. Anexa à peça a cópia do diploma da profissional Bruna Mecca Ferreira

Em 12 de março de 2019, a UOP- Descalvado em consulta realizada aos sistemas internos do CREASP em atendimento ao coordenador da CEEQ (Fl. 74) constatou: 1 A interessada permanece sem responsável Técnico e também com débitos nas anuidades de 2016 a 2018;

2 A profissional Bruna Mecca Ferreira, cujo diploma foi apresentado junto a defesa da interessada (Fl. 65) encontra-se como registro cancelado desde 2016;

3 Não foram localizados protocolos e solicitação de anotação de responsabilidade técnica em nome da interessada (Fl. 77);

4 Não foram localizados protocolos de solicitação de reabilitação de registro em nome da profissional Bruna Mecca Ferreira.

Em 22 de abril de 2019, este processo foi encaminhado a este Relator para emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de infração

2- Parecer e Voto

Em sua defesa, a interessada insiste em afirmar que suas atividades industriais não são passíveis de registro no CREASP e nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, uma vez que a atividade básica exercida por ela não está enquadrada nas áreas profissionais específicas.

Na prática, a interessada também procura manter esta postura pois apesar de estar registrada no Conselho por força de admoestação anterior por parte da fiscalização, está inadimplente com as anuidades desde 2016.

Entretanto, é fato notório de que a interessada desenvolve atividades industriais que exigem o conhecimento da engenharia. Aplicam-se pois a Lei 5.194 que regula o exercício das profissões de Engenheiro; a Resolução 1008 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; a Lei 6839 que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, com destaque ao artigo 1º; bem como a Resolução 417 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

artigos 59 e 60 da Lei 5.194 da qual destaca-se o artigo 1º item 23: Indústria de Produtos de materiais plásticos, sub item 23.02.

Assim sendo, voto pela manutenção do Auto de Infração 3677/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP SUZANONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-1988/2018	FRIGORÍFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88180/2018 de 14/12/2018, em face da empresa FRIGORÍFICO SUZANO IND. COM. DE CARNES EIRELI - ME., de Suzano.

I – Breve Histórico:

Trata-se de atuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de empresa FRIGORÍFICO SUZANO IND. E COM. DE CARNES EIRELI – ME registrada neste Conselho, sob nº 2050220, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “matadouro, com abate de suínos e bovinos sob contrato; atendendo os matadouros municipais e particulares que efetuem abate de suínos, bovinos, equinos, asininos, muares, ovinos caprinos e bufalinos, para comércio atacadista varejista de carne fresca, frigorificada e ou congelada, como também, carnes de aves frescas e abatidas e outros pequenos animais: coelhos, perus, galinhas e similares já abatidos. Armazenar e guardar em depósitos animais já abatidos e carnes frescas resfriadas e congeladas para terceiros” (fl. 05).

A empresa, através do processo F-1609/2016 solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, porém tal solicitação não foi julgada pela CEEQ.

Foi autuada através do AI 88180/2018, lavrado em 14/12/2018, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 29), recebido em 26/12/2018 (fls 29v).

A interessada interpôs defesa (fl. 31) alegando que já havia protocolizado a solicitação de cancelamento de registro (fls. 09 a 13) pois, alega que devido ao ramo de atividade não existe a obrigatoriedade de manter profissional habilitado; cita jurisprudência sobre o assunto a anexa informação da Conjur sobre a obrigatoriedade de registro de frigoríficos (fl. 21)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 34).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.05.

III - Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de industrialização de produtos alimentícios; a fabricação de produtos de carne; a preparação de subprodutos do abate; envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que o processo de beneficiamento de industrialização de carnes envolve a recepção e seleção de matéria prima, preparo, formulação, moagem, trituração e mistura e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Considerando que, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de suínos; a industrialização de carnes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 88180/2018 de 14/12/2018, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . V - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-2004/2018	TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
	Relator	MILTON S. DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de autuação da empresa TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A por incidência ao § único do art. 64 da Lei nº 5194/66 por encontrar-se em situação irregular de registro neste Conselho. A empresa já possuiu registro com início em 1982, porém foi cancelado por força do art. 64 da Lei 5.194/66, desde 30/06/1999 e em 2001 foi inscrita na dívida ativa (fls. 137 do processo F-167/82).

O objeto social abrange: “a exploração da indústria e do comércio de fiação e tecelagem de polipropileno e algodão, por conta própria e de terceiros, importação e exportação dos produtos referidos; e participação em outras empresas como sócia ou acionista” (fl. 134 do processo F-167/82)

Conforme apurado pela fiscalização, as principais atividades desenvolvidas são a produção de tecidos e sacarias de rafia e produção de tecidos de fundos de sofá (telinhas).

A matéria prima utilizada é o polipropileno granulado que é inserido numa extrusora onde é aquecido a temperaturas de 150°C a 200°C e se transforma em filme plástico. Em sequência é cortado em pequenas tiras, resfriado em água, aquecido e esticado, resultando na rafia. Uma parte da rafia é trazida para os teares onde são produzidos os tecidos de rafia e sacarias, num processo giratório das lançadeiras dos teares. Os tecidos de rafia podem ter a impressão do nome/marca do cliente, cuja confecção ocorre numa máquina chamada impressora flexográfica. Após, o produto pode ter dois caminhos:

1) ir para a máquina de corte e costura onde é dimensionado o tamanho e ocorre a costura da sacaria de rafia;

2) ir para a máquina valvuladeira que faz o mesmo trabalho de corte e costura, além de fazer a válvula na sacaria de acordo com o pedido dos clientes.

Parte da produção de tecido de rafia vai para uma máquina que o corta e dimensiona o tamanho que é destinado a fundos de sofá, conhecido como “telinha”. A empresa possui 110 funcionários e a produção anual é de 1.500 toneladas (fl.133 do processo F-167/82).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e em 26/04/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho sob pena de sanções legais prevista na Lei nº 5.194/66. Ela foi notificada em 30/05/2018 para reabilitar seu registro neste Conselho (fl.22) e como não atendeu foi autuada em 20/12/2018 por infração ao Parágrafo Único ao Art. 64 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 88588/2018 (fl. 27).

Em 07/01/2019 a interessada apresentou a sua defesa (fls. 31/33) contestando o Auto de Infração nos seguintes termos:

- De acordo com o objeto social mencionado no Estatuto Social, a empresa possui as seguintes atividades: “exploração da indústria e comércio de tecelagem e fiação de polipropileno, polietileno e algodão”,

- Constata-se que a atividade básica da empresa não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização deste Conselho CREA/SP,

- O entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo maciça jurisprudência que reconhece que a atividade preponderante desenvolvida na empresa é o que determina qual o conselho profissional deverá submeter-se. Neste contexto, podemos citar recente decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região. A 3ª Turma do citado E. Tribunal entendeu que desenvolvendo atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP.

Para o relator, desembargador Federal Carlos Muta: “Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

6839/1980" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, MAS 0012479-48.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 1 Data: 08/07/2015).

Parecer:

- Considerando que mesmo exercendo uma atividade fabril citada na Resolução 417/98 do CONFEA,
- Considerando que a atividade básica não se relaciona com as áreas da engenharia e/ou agronomia,
- Considerando que as máquinas e equipamentos empregados pela interessada demonstram um padrão de modernidade tanto nas atividades operacionais como também na qualidade do produto final,
- Considerando que no Auto de Infração, a Empresa encontrava-se com seu registro cancelado perante esse r. Conselho, desde 06/1999, o que corrobora com a desnecessidade de sua filiação no CREA/SP.
- Considerando as decisões judiciais similares com jurisprudência citadas pela defesa da interessada que estabeleceram a não obrigatoriedade do registro no CREA,

VOTO, pelo cancelamento do Auto de Infração 88588/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-2009/2018	CANDY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Candy Master Indústria e Comércio LTDA. ME, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “indústria e comércio de produtos alimentícios, com prestação de serviços no processamento de amendoim e seus derivados” (fl. 11), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 30/03/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da Empresa, no qual consta que a empresa ainda não iniciou suas atividades de processamento de amendoim, castanhas e avelãs para produção de matérias primas torradas, trituradas ou em pastas. Tem como responsável técnica a Tecnóloga em Alimentos Aline Momesso Moreno, que possui registro no CRQ (fls. 05 a 08).

Após notificação para apresentar o Formulário de Fiscalização preenchido informa que produz mensalmente 27 ton de amendoim torrado e 3 ton de pasta de amendoim. A linha de torrefação de amendoim é composta por torrador, resfriador, despeliculadeira, esteira de seleção e área de classificação para produzir pasta, granulado, farinha ou amendoim em metades. Não possui caldeira, tratamento de água, mas realiza tratamento de resíduos orgânicos (fls. 18 a 21). Possui registro no CRQ (fl. 30).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a Indústria e Comércio de

Produtos Alimentícios, com prestação de serviços no processamento de amendoim e seus derivados;

Considerando as atividades de processamento de amendoim e seus derivados envolvem conhecimentos

relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e

necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de amendoim envolve a recepção e seleção de matéria prima, secagem, torrefação e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos resfriamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de amendoim são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-2931/2016	NAGANO E REIS INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA EPP
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Nagano & Reis Indústria e Entreposto de pescados LTDA -EPP, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social “comércio atacadista de pescados e frutos do mar; entreposto e a preparação de peixes (frigorificados)” (fls. 05). O processo se inicia com despacho do Sr. Chefe da UGI de Marília, deferindo pedido de interrupção de registro de Fernando Nagano Gomes Fernandes Frigorífico ME e determinando apuração de atividades da empresa Nagano & Reis Indústria e Entreposto de Pescados Ltda. – EPP (fl 02).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 17.03.16, a empresa foi notificada para apresentar cópia do contrato social e ficha cadastral preenchida (fl. 06). Apresentada a documentação solicitada, o assunto foi submetido à análise pela CAF de Garça que, em 31.03.16 manifestou-se pela notificação para registro (fl. 18).

Notificada, em 05.07.16 (fl. 19), a interessada protocolou, em 27.07.16, defesa em que informa que está registrada no CRMV, assim como seu Responsável Técnico, conforme documento que anexa e, portanto dispensado de registro no CREA-SP (fls. 20 a 25). Anexa cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica que registra Raquel Nakamura Almeida Prado como Responsável Técnica de Fernando N.G.F. Frigorífico ME (fl. 22). O processo foi enviado à CEEQ, para análise (fl. 29).

Um aspecto chama atenção: a interessada, em sua defesa, alega estar registrada no CRMV; contudo o documento que anexa a título de comprovação dessa afirmativa refere-se à Fernando Nagano Gomes Fernandes Frigorífico ME e, no parágrafo anterior, refere-se às atividades do Frigorífico Fish Fácil, como se tudo fosse uma coisa só. Cria-se, dessa maneira, uma confusão entre pessoas jurídicas que o processo não esclarece.

Cabe destacar que, em consulta ao site do CRMV foi possível confirmar o registro da interessada naquele conselho, tendo como responsável técnica Raquel Nakamura Almeida Prado, também registrada no CRMV (fl. 30). Verificou-se, também o registro de Fernando Nagano Gomes Fernandes Frigorífico ME, com a mesma responsável técnica, mas com uma empresa à parte (fl. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “Preservação de peixes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

crustáceos e moluscos; Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar”;

Considerando que as atividades de beneficiamento de Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos envolve a recepção e seleção de matéria prima, Evisceração, Filetagem e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, salga, refrigeração, congelamento, embalagem em atmosfera modificada, entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem e fabricação de massas alimentícias são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-2364/2017	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (L'OREAL S.A.)
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a) indústria, comércio, importação, exportação de produtos, para si ou para terceiros, especialmente de produtos de beleza, cosméticos e/ou toucador, artigos de higiene, para cabeleireiros, perfumes e/ou essências, exploração de salões de beleza, inclusive acessórios de beleza tais como lenços de pescoço, óculos, suéteres, artigos de couro, joalheria e outros semelhantes, bem como de produtos destinados à complementação e/ou suplementação nutricional humana, por via oral, destinados, principalmente à alimentação, à beleza e/ou cuidados com a pele, cabelos e/ou unhas, podendo, também adquirir imóveis e/ou exercer atividades exclusivamente necessárias a esses objetos, etc.” e atividade econômica principal a “fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” (fl. 51 verso e 06).

A empresa possui registro no CRQ com o Químico Industrial Evandro Marçal Garcia e a Eng. Alim. Sylvia Rosina Miani Fera como responsáveis técnicos (fl. 24), sendo que o presente processo foi o desdobramento do processo SF-1823/2016 de solicitação de interrupção de registro da Eng. Alim. Sylvia Rosina Miani Fera, que foi indeferido pela CEEQ.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 13/11/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 31 a 34), as quais consistem na fabricação de 16.000.000 unidades/mês de shampoo/condicionador, 500.000 unidades/mês maquiagem e 4.000.000 unidades/mês de esmalte utilizando tensoativos, base nitrocelulose e (xxx)graxo. A linha de produção consiste, grosso modo, em: 1. Compra de matéria prima; 2. Tanque de molho; 3. Mistura e fabricação; 4. Linhas/envase; 5. Embalagem; 6. Despacho. Possuem 6 tanques e 15 envazadoras/tampadoras, sendo que a relação de equipamentos está detalhada na Licença de Operação emitida pela CETESB à folha 13. Possuem caldeira de 42kw, realizam tratamento de água e de efluentes e o tratamento de resíduos é realizado por empresa terceirizada. À folha 58 tem-se a vista aérea das instalações da empresa no Parque São Domingos, São Paulo/SP.

Após notificação (fl. 35) manifestou-se informando que é subsidiária nacional do Grupo L'Oreal e encaminha a sentença e o acordão proferidos no processo 0018761-86.1995.4.02.5101 declarando a inexistência da relação jurídica entre a parte autora, Procosa Produtos de Beleza Ltda. e a parte ré, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com base na Lei nº 5.194/66 (fls. 37 a 48). Encaminha também a 85ª Alteração do Contrato Social (fls. 51 a 56).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 62).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Química,
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,
Considerando a sentença e o acordão proferidos no processo 0018761-86.1995.4.02.5101 declarando a inexistência da relação jurídica entre a parte autora, Procosa Produtos de Beleza Ltda. e a parte ré,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com base na Lei nº 5.194/66

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-2226/2017	<i>BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.</i>
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "(a) a representação comercial, nacional e internacional, podemos importar e exportar matéria prima e produtos acabados, e logística em geral; (b) a atuação no ramo de produção, armazenamento de distribuição de biocombustíveis, solventes e seus respectivos e derivados; (c) o cultivo de áreas destinadas ao plantio de culturas, na qualidade de proprietária ou arrendatária, desde que relacionados com a produção e distribuição de biocombustíveis, solventes e seus respectivos subprodutos e derivados; (d) a comercialização, compra e venda, distribuição, importação e exportação de graxas e lubrificantes; (e) a participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócio ou acionista, bem como a compra e venda de bens, moveis e imóveis, no país e/ou no exterior, desde que relacionados com a produção e distribuição de biocombustíveis, solventes e seus respectivos subprodutos e derivados; (f) a fabricação e comercialização de produtos químicos para defensivo agrícolas e insumos químicos de biocombustíveis, desenvolvimento de matérias primas, análise de produtos e intermediação de negócios" (fl. 15)

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/10/2017, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de solventes (fl. 02). Os produtos fabricados são 500 ton/mês de AUGEO utilizando glicerina purificada, ácido metano sulfônico, hidróxido de sódio 50%, acetona e antiespumante. A produção de solventes ocorre em parceria com a Rhodia de Paulínia/SP da seguinte maneira: os fornecedores de insumos (acetona e glicerina) trazem produto até a empresa, conforme a programação da Rhodia (os fornecedores são da Rhodia) e a empresa efetua a mistura. Após a fabricação o solvente fica armazenado, até ser retirado para Rhodia. Possui 1 tanque de 300 m³ para acetona, 2 tanques de 370 m³ e 200 m³ para glicerina, 1 reator de 100 m³, 1 tanque de reação de 80 m³, 02 tanques de filtragem e 02 tanques de armazenagem. Possuem caldeira e realizam tratamento de resíduos orgânicos.

*A empresa possui registro no CRQ com o Eng. Quím. Setsuo Sato como responsável técnico (fl. 40)
O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste conselho (fls. 41).*

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos os artigos 1º, Item 20, subitem 20.06.

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada;

- Os fluxogramas dos processos (fls. 11);*
- A legislação pertinente ao caso,*

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois além de atuar na área prevista neste conselho conforme a Resolução Nº 417/98 do CONFEA apresenta a necessidade de outros profissionais de Engenharia, como Engenheiro mecânico responsável pela Caldeira e manutenção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e a empresa deve fazer a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-2707/2016	SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação e comercialização de rodízios para fins industriais, comerciais e residenciais e fabricação de artefatos diversos de plástico” (fl. 08) e como atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente” (fl. 07).

Em procedimentos para instauração do processo, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 15/23), as quais consistem na fabricação de rodízios. Possui 11 empregados na área administrativa e 99 na área de produção. As linhas de produção estão às folhas 16 a 22. Trata-se de processos de injeção de termoplásticos utilizando polipropileno e poliamidas, prensas e laminadoras, tornos para produção de eixos, máquinas de montagem automáticas de rodízios. Não possuem caldeiras. O tratamento de água é realizado através de torre de resfriamento e chiller de resfriamento, com um volume de 16,5 m³ de água tratada pela empresa WTC-Tecnologia em Tratamento de Água Ltda.. Não realizam tratamento de resíduos. Também encaminham uma série de jurisprudências sobre o registro de indústrias de material plástico em Conselhos de Fiscalização (fl. 24/25). Não possuem registro em nenhum Conselho Profissional.

A Licença de Operação emitida pela CETESB encontra-se às folhas 72 a 78.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 81).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de rodízios utilizando máquinas injetoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde. Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-159/2019	CONCEIÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Histórico**

A interessada dedica-se a fabricação de embalagens de material plástico e metálicos (FI.02) como formas de marmitex (alumínio), fabricação de embalagens alimentícias (materiais plásticos comprados como filme – polietileno, polipropileno, polyester, nylon, papel e outros). Suas atividades se limitam à impressão de rótulos efetuando a colagem dos substratos. Inclusive, a empresa possui ligação com o sindicato dos Gráficos.

A empresa possui um engenheiro químico, que é sócio, e um químico.

A empresa não dispõe de registro e não conta com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A Licença de Operação emitida pela Cetesb com validade até 16/11/2021 é válida para a produção média anual de 510 toneladas de bobinas de material plástico laminado, 80 toneladas de resina de plásticos, alumínio e papel, 20 000 000 de unidades de sacos de papel e plástico e 10 000 000 de unidades de selos de alumínio e plásticos, utilizando-se dos seguintes equipamentos:

2 impressoras de 12 HP

2 laminadoras de 20 HP

7 pouchieras de 3 HP

4 prensas de 3 HP

1 parafinadeira de 13 HP

1 laminadora solvente less de 5 HP

4 rebobinadeiras de 5 HP

Além destes equipamentos, de acordo com o Certificado de Vistoria do Setor de Produtos Controlados da Delegacia Seccional de Polícia de Diadema, a empresa mantém um depósito para armazenagem de produtos químicos, aprovado para os fins a que se destina.

Dentre os produtos armazenados, destacam-se os das linhas de acetatos, como o acetato de etila, álcoois, além dos ácidos clorídrico e sulfúrico.

2- Parecer e Voto

A empresa manipula produtos químicos para a fabricação de cola mantendo um químico para tanto. Desta forma há atividade industrial, tanto é que a empresa é fiscalizada pela Cetesb que lhe confere a licença de Operação.

Por outro lado, a empresa não é regulada por nenhum Conselho que rege a fiscalização do exercício profissional, como por exemplo, o CRQ.

Assim sendo, voto pela obrigatoriedade da interessada de registro no CREASP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

58	SF-1870/2018	NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta*Sr. Coordenador:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Nhá Benta Indústria de Alimentos, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “comércio atacadista de café em grão, beneficiamento de café, torrefação e moagem de café, comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral” (fl. 05), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 14/08/2018 foi preenchido o Relatório de Fiscalização da Empresa, no qual consta como atividades a torrefação do café e embalagem, distribuição do café para setores do atacado e varejo (fl. 02). Consta nesse relatório que a empresa solicitou prazo de 50 dias para atender a notificação devido à problemas financeiros.

Foi notificada na mesma data (fl. 03) e em 1º/10/2018 apresenta manifestação alegando que a atividade de torrefação, embalagem e distribuição de café não estão incluídas na Lei 5.194/66 e Decreto 23.569/33. Que sua atividade básica não exigiria seu registro ou contratação de responsável técnico legalmente habilitado e que a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do STJ tem entendimento da desnecessidade de registro deste tipo de empresa em órgãos fiscalizadores (fls. 09 e 11).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal o beneficiamento de café; torrefação e moagem de café; comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;

Considerando que as atividades de beneficiamento, torrefação e moagem de café envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de beneficiamento de café e industrialização de café solúvel envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, moagem, extração, liofilização, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, tratamento térmico, redução da atividade de água, embalagem em atmosfera modificada, entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-302/2019	ASK TRADING IND. E COM. IMP. EXPORTAÇÃO
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional” (fl. 02 v) e como atividade econômica principal “fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (fl. 04).

Às folhas 05 a 07 tem-se informações do sítio eletrônico da empresa, informando que se trata de usina de beneficiamento do coágulo (borracha natural) comprada de produtores, e produz o GEB-10 (Granulado Escuro Brasileiro Tipo 10). A capacidade é de 1.500 ton de GEB por mês.

Conforme Relatório de Visita (fl. 09) a principal atividade desenvolvida pela empresa é o beneficiamento de coágulo (látex). Os equipamentos da linha de produção são 1 forno (130°C), 6 tanques, 2 prensas, e máquinas para corte (slab cutter). Possui 5 funcionários na área administrativa e 12 na área de produção. Reutiliza a água através de lagoas de decantação, não realiza tratamento de efluentes e recicla papel (fl. 10). Tem registro no CRQ com o Técnico em Alimentos Ricardo Machado Fontenla como responsável técnico (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEA e redirecionado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 12 a 18). A Decisão CEEQ/SP 190/2016, analisando o Auto de Infração lavrado em face da Braslatex Ind. e Com. de Borrachas Ltda. decidiu pela “improcedência do Auto e conseqüente cancelamento, pois apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Braslatex Ind. e Com. de Borrachas Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química decidiu pelo cancelamento do A.I. e arquivamento do processo”. A Decisão CEEQ/SP nº 28/2019 decidiu “pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho pois, apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Borrachas S.K. Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são, na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química, meu voto é pelo arquivamento do processo”.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, Considerando que as atividades industriais desenvolvidas pela Ask Trading Ind. e Com. Imp. Exportação envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA - subitem 18.01 – Indústria de beneficiamento de borracha natural;

Considerando o disposto no Art. 45 e na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966; na Lei Federal no 6.839 de 1980; na Lei Federal no 9.784, de 1999; na Resolução CONFEA no 1008, de 2004; Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 190/2016 e a Decisão CEEQ/SP nº 28/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho pois, apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Ask Trading Ind. e Com. Imp. Exportação serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são, na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química, meu voto é pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-219/2017	USUAL PLASTIC – IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de jogos eletrônicos; comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e comercio atacadista de embalagens” e como a atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 11 e 23).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 27/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 13/18), as quais consistem na fabricação de brinquedos (carrinhos); possuem 08 empregados na área administrativa e 111 empregados na área de produção; utilizam polipropileno virgem e pigmentos atóxicos e o principal equipamento que compõem a linha de produção são injetoras; não possuem caldeiras, não realizam tratamentos de água ou de resíduos. Os registros fotográficos encontra-se às folhas 19/20.

Conforme consulta a empresa possui registro no CRQ-IV Região (fl. 26).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste conselho (fls. 27)

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos os artigos 1º, Item 23, subitem 23.02.

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.****Parecer e Voto**

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois além de atuar na área prevista neste conselho conforme a Resolução Nº 417/98 do CONFEA apresenta a necessidade da indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-2357/2017	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATESTIQUINHO LTDA - ME
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Indústria e Comércio de Chocolates Tiquinho LTDA-ME, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes e o comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes” (fl. 05v), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 27/04/2017 foi preenchido o Relatório de Fiscalização da Empresa, no qual consta como atividade a fabricação de ovos de páscoa com produção sazonal de 100 ton/6meses, de pão de mel (3.000/mês), palha italiana (1.000/mês) e trufa (3.000/mês). Possuem 2 tanques, 1 dosadora, 2 centrífugas e 1 túnel de resfriamento. Não há caldeira, tratamento de água ou resíduos. Contam com 1 empregado na área administrativa e 6 na área de produção (fls. 13 a 16). Não possuem registro em nenhum Conselho Profissional.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a produção anual média da empresa é de 5.000 unidades de alfajor, 10.000 unidades de bombons, 30.000 ovos de páscoa, 5.000 unidades de palha italiana, 10.000 unidades de pão de mel e 10.000 unidades de trufa utilizando os seguintes equipamentos: 1 batedeira horizontal, 2 dosadoras, 1 tanque (1.000L), 1 forno industrial, 1 cobrideira, 2 túneis, 3 flow pack, 2 fechamento de caixas, 1 máquina para encolhimento, 1 temperadeira, 1 centrífuga industrial, 1 esteira para reposição, 1 esteira para produção, 2 transformadores, 1 tanque (2.000L) (fl. 09).

Foi notificada na mesma data (fl. 017) e em 05/05/2017 apresenta manifestação alegando que a empresa não fábrica a massa do chocolate apenas altera seu formato, que não tem condições de assumir o custo do registro mas possuem em seu quadro técnico uma nutricionista e uma técnica em química que auxilia na produção e controle de qualidade dos produtos. Reitera que uma empresa que possui 5 funcionários na produção não tem condições econômicas em manter um engenheiro, e que em junho/2017 dará férias coletivas aos seus colaboradores (fl. 18).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.02.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

III- Parecer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;
Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes e o comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes”;
Considerando que as atividades de produtos derivados do cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas e balas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
O processo de beneficiamento de produtos de chocolate, fabricação de frutas cristalizadas e balas envolve a recepção e seleção de matéria prima, aquecimento, centrifugação, refrigeração, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.
O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, resfriamento, mistura entre outras com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.
As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.
Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de produtos derivados do cacau e de chocolates, fabricação de frutas cristalizadas e balas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.
Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.
Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar, e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-2027/2018	CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Central Brasileira de Produtos, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “indústria de outros produtos alimentares” (fl. 26), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Ficha Cadastral da JUCESP a empresa tem como objeto social a “indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive acondicionamento e embalagem” (fl. 23). Já no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal a atividade da empresa é a fabricação de massas alimentícias (fl. 04).

A empresa possui registro no CRQ-IV Região com o Eng. Quim. Alexandre Lin Hung Chih como responsável técnico (fl. 21).

O Relatório de Fiscalização apresentado à folha 32 apresenta apenas o objetivo social constante do Contrato Social

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 35).

As folhas 03, 09 a 20 e 34 tratam de uma outra empresa que não é objeto do presente processo devendo, portanto, ser desconsideradas na análise.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive acondicionamento e embalagem”(Ficha Cadastral da JUCESP) e “fabricação de massas alimentícias” (Cadastral junto à Receita Federal);

Considerando que as atividades de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e de fabricação de massas alimentícias envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e de fabricação de massas alimentícias envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

classificação, secagem, torrefação, moagem e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, embalagem em atmosfera modificada, entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, torrefação e moagem e fabricação de massas alimentícias são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . VII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-1298/2018	DANILO HENRIQUE VERGÍLIO
	Relator	MILTON S. DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O interessado (eng^o químico) registrado neste Conselho a partir de 19/07/2002, permanecendo até 30/06/2005 quando foi cancelado por falta de pagamento, conforme (fl. 16). Em 16/07/2009 o CEEQ de posse do processo SF-2424/2008 decidiu pelo cancelamento da ANI 2624401 por capitulação equivocada, notificando o interessado para que regularizasse seu registro neste Conselho num prazo máximo de dez dias, caso contrário deveria ser lavrada a autuação por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei 5.194/66, o que fato se consolidou contra o interessado em 23/09/2011 o ANI n^o 8/2011-D, quando exercia o cargo de Consultor de Meio Ambiente III na empresa Fibria Celulose S/A. Diante desse fato o conselheiro relator (fls. 46 e 47) votou pela procedência e manutenção desse auto de infração com imposição de multa cabível segundo o Art. 4^o da Resolução do CONFEA n^o 524/2011 por exercício ilegal da profissão, uma vez que o interessado desenvolvia atividades enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal n^o 5.194/66, conforme a Resolução CONFEA n^o 417/98 e que portanto o eng^o químico Danilo Henrique Vergílio deveria se regularizar neste Conselho Regional.

Isto posto, não houve contra a decisão proferida pela CEEQ de 06/03/2017, observando-se o prazo legal para o interessado, esgotando-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração em referência.

Em 29/03/2018 efetuou-se o pagamento da multa imposta no processo SF-818/2011, determinando o seu arquivamento conforme despacho às fls. 36 dos autos.

Em 06/2018, a GRE-6 notificou a empresa Fibria Celulose S/A para que informasse se o profissional Danilo Henrique Vergílio ainda integrava o quadro de funcionários e no desempenho de qual função, detalhando as atividades afetas a sua ocupação. Em resposta ao solicitado a empresa informou que ele integra a empresa desde 19/03/2001 até aos dias de hoje, ocupando o cargo de Gerente Geral da Unidade. Quanto às suas principais atividades destacaram-se:

- Gerenciar o ciclo de recuperação e de produção de utilidades, garantindo quantidade e qualidade estabelecidas nos padrões operacionais, zelando pelos aspectos de segurança e preservação do meio ambiente;
- Garantir o cumprimento das legislações ambientais vigentes;
- Garantir a máxima disponibilidade dos equipamentos através de planos de manutenção adequados em conformidade com a filosofia de manutenção estabelecida na unidade;
- Promover a cultura de melhoria contínua, conscientização por segurança e preservação do meio ambiente na célula, direcionando ações e planejamento das principais atividades;
- Elaborar e monitorar orçamento operacional;
- Assegurar o cumprimento dos programas corporativos da Empresa na célula;
- Participar na elaboração e negociação das metas e objetivos do PPR;
- Gerenciar contratos e atividades de terceiros prestadores de serviço;
- Maximizar resultados;
- Participar da elaboração do orçamento estratégico da unidade em conjunto com os demais gerentes, segundo os direcionadores da Empresa e,
Promover e/ou viabilizar o estreitamento das relações com principais clientes e fornecedores internos, visando maximizar os resultados através da sinergia e otimização dos processos.

Parecer:

Considerando que o interessado possui o registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2005, por força do Art. 64 da Lei Federal n^o 5.194/66

Considerando que as atividades exercidas pelo interessado envolvem principalmente conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/06/2019*administrativos relacionados com diversas áreas de trabalhos**Considerando que foi autuado conforme processo SF-818/2011 através da ANI 8/2011-D por infringência ao Art. 64 de Lei Federal nº 5.194/66**Considerando que não regularizou o seu registro neste Conselho, sendo autuado e quitado a sua multa**Considerando que ele não desenvolve atividades explícitas de engº químico, corroboradas pela sua atuação no cargo ocupado atualmente de Gerente Geral da Unidade da empresa Fibria Celulose S/A**Voto: Isenção da obrigatoriedade de registro no CREA-SP***V . VIII - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI PIRACICABA****Nº de Ordem** **Processo/Interessado**

64	SF-607/2019 EVANDRO CURTOLO DA CRUZ
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Evandro Curtolo da Cruz.**Data Folha(s) Descrição**17/01/2019 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.**03/10 Cópia de páginas da Carteira Profissional, constando dados do seu emprego.**Cargo: gerente de projetos empresa: Cosan S.A. Ind. e Com.**Situação: desligamento em 28/10/2018**11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.**12 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP referente microempresa em nome do profissional, com objeto social: consultoria para usinas de açúcar, indústrias em geral para elaboração de novos processos e novas tecnologias para a produção de novos produtos e ou melhorias na produção dos produtos atuais.**07/10 Consulta ao sistema do Conselho informando que não foram localizadas ARTs, processos de ordem “F” ou “E” em nome da interessada.**19/12/2018 15 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.**II – Parecer:**Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a informação sobre a empresa do profissional à folha 12 cujo objeto social é afeto à fiscalização do Sistema Confea/CREAs;**III- Voto:**Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Evandro Curtolo da Cruz e atuação da empresa “Evandro Curtolo da Cruz” pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*